

A. I. Nº - 281077.0005/02-0
AUTUADO - ATALAIA MOTOS LTDA.
AUTUANTE - ANDREA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 30/09/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0326-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, de 28/06/2002, exige ICMS no valor de R\$ 1.376,40, mais a multa de R\$40,00 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, multa no valor de R\$ 40,00
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 1.365,38;
3. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$11,02.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 98 a 100 e inconformado com o lançamento, aduz que é uma concessionária da marca HONDA, e por via de regra, todo e qualquer

veículo que é produzido no Brasil torna-se obrigatório o registro na BIN (Base de Informação Nacional), órgão federal e centralizador do DENATRAN, em Brasília, onde são feitos os cadastramentos dos veículos fabricados.

Assim, que quando da emissão da nota fiscal do fabricante para as concessionárias, tais características são repassadas para aquele Departamento de Controle, a fim de que as informações iniciais se completem, evitando deslizes ou truncamento de quem quer que seja, sobre àquele bem produzido. Diz que quando do emplacamento no DETRAN, estas informações são checadas, para que o sistema possa emitir documentos de propriedades de seus respectivos donos. Desta forma, verifica-se que em hipótese alguma, um veículo poderá sair do pátio de uma unidade fabril, sem que esteja devidamente acompanhado da respectiva nota fiscal, pois este documento é imprescindível ao cadastramento junto aos órgãos de trânsito. Alega também que quando da emissão da citada nota fiscal os encargos fiscais, tais como ICMS normal, ICMS substituído, Cofins e PIS são cobrados na fonte, não deixando margem para a ocorrência de fraude, e que estes registros dão a tranquilidade e a credibilidade de seu negócio.

Diz que não conseguiu identificar os meios pelos quais o autuante encontrou os veículos que foram vendidos sem que houvesse a entrada em seu estoque, mesmo porque o programa que utiliza, recomendado pelo fabricante, do qual é concessionário, exige que ao se emitir a nota fiscal de saída de qualquer veículo, seja informado no corpo da nota, a origem do produto. Deste modo, acredita que houve erro do autuante, pois não conseguiu identificar tal incorreção. Anexa cópia dos livros de Entradas e de Saídas, xerox de uma das notas fiscais de origem. Aponta que a auditora enganou-se computando nas saídas de motocicletas KSE, NF 2056, que não foi venda e sim Nota Fiscal de Demonstração. Também que a NF 1639 de 31 de janeiro do corrente ano, cuja mercadoria fora devolvida através da nota fiscal 1905, no dia 23 de março seguinte, não foi corretamente considerado, e que não pode aceitar que haja uma bi-tributação.

Quanto às infrações 01 e 03, que deixa de comentá-las, pelo fato de não existirem expressão monetária para tal, no entanto informa que “as mercadorias existentes e/ou são vendidas pela empresa, ao ingressarem no Estado nas barreiras fiscais, são informadas pelos manifestos das transportadoras e estas retêm todas as mercadorias em seus depósitos, liberando-as quando da remessa da guia do pagamento do ICMS, calculado nos termos da Portaria 044 de 31 de janeiro de 2001, combinado com o inciso XII do art. 1º da Portaria 270”. Diz que não houve o devido cuidado de fazer uma contagem física acurada ou mesmo uma atenção melhor no vídeo do sistema, uma vez que a transposição para o formulário de auditoria, foi efetuada de forma incorreta, se reportando ao saldo da coluna anterior, (vide anexo 9). Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 135, mantendo a autuação com os seguintes esclarecimentos:

1. Que a saída de mercadorias para demonstração tem suspensão do ICMS, condicionada a que as mercadorias retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 60 dias, e não há previsão de prorrogação deste prazo;
2. A Nota Fiscal nº 1905 refere-se a uma devolução de mercadoria vendida através da NF 1639, e esta difere na discriminação do produto daquela, uma refere-se a motocicleta KSE e a outra a motocicleta KS (fls. 111 e 112).
3. Que as alegações relativas às infrações 1 e 3 são inconsistentes, não apresentando provas em contrário.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que reporta-se ao levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, em exercício aberto, compreendendo o período de 01.01.2002 a 09.05.2002.

As mercadorias comercializadas pelo contribuinte estão enquadradas na substituição tributária e compreendem motos, motonetas, e suas peças e componentes.

No mérito, o autuado apontou que a Nota Fiscal nº 2056, de 23/04/2002, foi emitida entretanto para demonstração da mercadoria. Realmente trata-se de nota fiscal de saída para demonstração, entretanto, deve ser computada no levantamento como fez corretamente o auditor fiscal, como se verifica no levantamento de saídas de fl. 25.

Também consta no levantamento de saídas elaborado pelo autuante, fl. 25, a NF 1639 que se refere à Motocicleta Marca HONDA CG 125 Titan KSE, de acordo com a discriminação do produto nela constante e no levantamento de entradas de mercadorias, de fl. 22, a NF nº 1905, de 23/03/2002, relativa à Motocicleta Marca HONDA Tipo CG 125 Titan KS, estando corretamente apurada no lançamento.

O contribuinte não apontou outras divergências ou números que pudessem ser confrontados com os apurados pelo autuante. Pelo que dispõe o art. 142 do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento comprobatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Ademais, o autuante para sustentar a ação fiscal, anexou aos Autos, os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, elaborados pelo Programa SAFA, fornecido pela SEFAZ, onde ficaram evidenciadas as omissões detectadas, tendo utilizado os arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio contribuinte, relativos a toda a sua movimentação (entradas e saídas).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281077.0005/02-0, lavrado contra **ATALAIA MOTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.376,40**, acrescido das multas de 60% sobre R\$11,02 e de 70% sobre R\$ 1.365,38, previstas no art. 42, II, “d”, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, XXII, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR